

# O PROCESSO JUSTO E A DECISÃO JUSTA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

Igor Bimkowski Rossoni<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa a compreender quais os elementos necessários para a consecução de um processo justo e de uma decisão igualmente justa e se no ordenamento pátrio é possível alcançá-los.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais, Processo Civil, Processo Justo, Decisão Justa.

---

## 1. - Direitos Fundamentais Processuais

Ninguém ignora a importância da correta configuração do sistema processual no Estado Constitucional haja vista que é ele que permite, no mais das vezes, a concreta atuação dos direitos (CANOTILHO, 2003, p. 497).

Da mesma forma, é assente na doutrina que o ordenamento jurídico pátrio não deve ser interpretado senão em conformidade com a Carta Constitucional e os princípios que a norteiam. Outra sorte não tem o sistema processual brasileiro, o que leva a uma releitura dos institutos processuais fundamentais (MITIDIERO, 2005, p. 41), não havendo mais espaço para que o processo seja o instrumento feito para a vitória da parte mais habilitada (CALAMANDREI, 1950, p. 25).

Diferentemente da Constituição Italiana, na qual há previsão expressa no seu art. 111 da imposição de um justo processo<sup>2</sup>, ou da Convenção Européia dos Direitos Humanos, no seu art. 6<sup>o</sup><sup>3</sup>, a Constituição Brasileira não prevê literalmente essa garantia. Tal silêncio, contudo, não significa que dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro não haja tal princípio; muito pelo contrário. O legislador constitucional, prevendo a inconveniência de estabelecer um rol taxativo dos direitos constitucionalmente consagrados na carta maior, estabeleceu no § 2<sup>o</sup> do art. 5 da CRFB:

§ 2<sup>o</sup> - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

<sup>1</sup> Ex-aluno de graduação em Direito na UFRGS laureado.

<sup>2</sup> Art. 111; “La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge.

Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata”.

A doutrina italiana refere, com propriedade, que a principal inovação no art. 111 da Constituição italiana foi de “racogliere in una norma unica le varie garanzie dell’equo processo, finora sparse in differenti disposizioni della costituzione stessa(...)” Matscher, Franz. L’equo processo nella convenzione europea dei diritti dell’uomo. In. Rivista trimestrale di diritti e procedura civile. Milano:Giuffrè, 2006. vol. quarto. P. 1153. No mesmo sentido, Sergio Chiarloni. Giusto Processo, garanzie processuali, giustizia della decisione. In. Riv. Trim. di dir. e proc. civ. Milano:Giuffrè, 2008. vol. primo, *Passim*.

<sup>3</sup> Art. 6 da Convenção Européia dos Direitos do Homem: “In the determination of his rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to extent strictly necessary in opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice”.

Tal enunciado normativo consagrou no Direito Brasileiro o “princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição” (SARLET, 2007, p. 94). Tal norma funciona com espécie de “cláusula aberta”, o que permite ao operador do direito ir além do conceito formal de Constituição, possibilitando, pois, que perquiram acerca de direitos que, apesar de não expressos, por seu conteúdo e substância, pertençam ao corpo fundamental da Constituição (SARLET, 2007, p. 167).

Dentro dos direitos fundamentais implicitamente derivados do Estado Democrático de Direito previsto em nossa Constituição, destacamos o Direito Fundamental<sup>4</sup> a um processo justo<sup>5</sup> e, principalmente, a uma decisão justa (TARUFFO, 2008, p. 127-152). Contudo, não se pode querer aplicá-los ignorando a existência do ordenamento infraconstitucional regulador da matéria, verdadeiras “regras do jogo”, a saber, o Código de Processo Civil e demais leis extravagantes, pois o caos se estabeleceria de vez, consagrando uma “jurisprudência lotérica” (CAMBI, 2001, p. 108-128), incompatível com os direitos fundamentais da isonomia e da segurança jurídica, caindo-se no subjetivismo judicial.

## 2.- PROCESSO JUSTO E DECISÃO JUSTA.

No que consiste, contudo, um processo justo e uma decisão justa? A resposta a tal pergunta não pode ser respondida a priori, senão levando em consideração o caso concreto e a evolução histórica cultural da sociedade. Faz-se necessário algum breve desenvolvimento.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu, por um lado, um aumento na rigidez legislativa, com o intuito de dificultar qualquer tentativa de modificação dos princípios nele consagrado, e, por outro lado, a previsão de remédios jurisdicionais diferenciados com a finalidade de reprimir eficazmente quaisquer suas violações (COMOGLIO, 1998, p. 104). Em outras palavras, o legislador constitucional, com o intuito de preservar os ideais norteadores do Estado Democrático de Direito, e com medo de que novas atrocidades fossem cometidas, cercou os valores encampados na *Magna Charta* de uma “proteção reforçada”, seja através do estabelecimento de *quorum* especial para a sua modificação ou mesmo impossibilidade de alteração<sup>6</sup>, seja através de remédios idôneos para a sua proteção.

Dentre as rígidas garantias e direitos constitucionais consagrados, previram-se verdadeiros direitos e garantias processuais constitucionais; havendo assim, uma verdadeira conformação do processo civil pelos valores vetores da Constituição (OLIVEIRA, 2003, p. 83). Não é por outro motivo que a doutrina hoje fala de um verdadeiro processo constitucional, que “consiste na condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO apud DINAMARCO,

<sup>4</sup> Ingo Wolfgang Sarlet adverte “para a heterogeneidade, ambigüidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o conteúdo de cada termo utilizado (...)”. Para o presente trabalho adotamos a definição de direitos fundamentais como “aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. Sarlet, op. Cit. p. 33, 35 e 36

<sup>5</sup> Sobre o tema, Comoglio, Luigi Paolo. *Garanzie Costituzionali e “Giusto Processo”*. In Revista de Processo. São Paulo: RT, 1998. p.91/150. Com uma visão pessimista sobre o tema, por todos, La China, Sergio. *Giusto Processo, Laboriosa Utopia*. In: Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Guiffre, 2005, p. 1111 e ss.

<sup>6</sup> Refere Hesse que “inexistiam limites materiais para a modificação constitucional na Constituição do Império de Weimer, ‘contanto que só o pressuposto das maiorias qualificadas necessária estivesse preenchido podiam, por lei modificar a Constituição’, possibilitando que a Constituição pudesse ser eliminada pelo regime nacional-socialista”. Hesse, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998. p. 507.



2005, p. 26), no qual “as leis do processo são complementos necessários das leis constitucionais”<sup>7</sup>.

Destarte, previram-se princípios processuais constitucionais mínimos aos cidadãos, garantindo um mínimo de segurança contra o autoritarismo dentro do processo (OLIVEIRA, 2003, p. 84). O princípio que melhor abrange tais categorias, sem sobra de dúvidas, é o do devido processo legal, *due process of law*, consistindo, do ponto de vista processual, segunda a lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em uma “estruturação correta do procedimento, permitindo tendencialmente aos litigantes as garantias de publicidade, contato direto do juiz com as partes e tramitação rápida do expediente” (OLIVEIRA, 2003, p. 85). Como se percebe, a princípio, esse era visto como direito “*essenziali di legalità procedurale*”<sup>8</sup>, principalmente pela doutrina italiana, fortemente ligada ao pensamento liberal clássico.

Em um primeiro momento, tais direitos e garantias eram vistos em um sentido estático, no sentido acima referido de “*essenziali di legalità procedurale*”, como mera bilateralidade de instância (MITIDIERO, 2005, p.53). Contudo, como o processo, assim como os demais ramos do direito, está sob constante evolução cultural (OLIVEIRA, 2003, p. 73-76; MITIDIERO, 2005, p.12), nada mais refletindo senão aos valores dominantes em dada época em dada sociedade, houve uma evolução cultural-valorativa, principalmente do *due process clause*, que acarretou em uma alteração de interpretação de tais direitos e garantias contidas na Constituição. Assim, o que antes era uma garantia de estrita legalidade procedimental, tornou-se uma verdadeira garantia de justiça substancial processual (COMOGLIO, 1998, p. 105). Dessa forma, o processo deixa de ser correto em um sentido estritamente legal e formal, mas passa a ser procedimento equo e justo segundo os parâmetros ético-morais de determinada sociedade em determinado tempo (COMOGLIO, 1998, p. 105).

Juntamente com essa nova visão do processo enquanto procedimento em contraditório equo e justo, altera-se a visão no que perquire a sua finalidade, qual seja, de instrumento para a efetividade da tutela do direito material.

Dessa feita, o processo justo pode ser compreendido como procedimento cercado de garantias de direito público, rígidas e cogentes, ou seja, normas as quais nem as partes, nem o juiz têm a opção de dispor<sup>9</sup>, sendo de incidência obrigatória quando do processo, as quais propiciam às partes efetiva participação na decisão da causa.

O conceito de processo justo, entretanto, não se confunde com o conceito de decisão justa. Inegável, contudo, que para a consecução dessa, aquele se torna imprescindível (TARUFFO, 2008, p. 327). Indiscutível que para uma decisão justa necessário se faz um processo justo. Disso surge uma questão a ser respondida: a existência de um processo

<sup>7</sup> Junior, João Mendes. O processo criminal Brasileiro, 2. ed., v. 1. 8, apud José Frederico Marques, Ensaio sobre a jurisdição Voluntária, cit., p. 21-2, Apud Oliveira, Carlos Alberto Alvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In Do Formalismo no Processo Civil. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 261.

<sup>8</sup> A expressão é de Luigi Paolo Comoglio. op. cit. p. 105. Cássio Scarpinella Bueno refere que hoje o “princípio do contraditório deve ser entendido como diálogo, como cooperação; é participação também no plano do processo. Contraditório é a realização concreta, também em juízo, das opções políticas do legislador brasileiro. Contraditório é a forma pela qual efetivam-se os princípios democráticos de direito da República Brasileira, que viabilizam ampla participação no exercício das funções estatais”. Bueno, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do processo civil – 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 109; em sentido análogo, Canotilho, Direito Positivo (...). cit. p. 496.

<sup>9</sup> Pode-se pensar quanto à imposição de tais garantias no processo em atividade vinculada do juiz à finalidade da norma, verdadeira norma de direito administrativo. Sobre o tema, Cirne Lima, Ruy. Princípios de Direito Administrativo – 7. ed. ver. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 37-39.



justo (fair trail, fair hearing, procès équitable ou équitablement) (MATSCHER, 2006, p.1158), o qual reflete os valores dominante de uma sociedade, é suficiente para garantir a justiça da decisão? Entendemos que não.

Refere Micheli Taruffo que a questão da “*escolha*” da decisão justa, não se mostra simples e pronta, tendo em vista as diferentes hipóteses do caso concreto:

(...) “il ‘caso’ guidiziaro, infatti, si presta tipicamente ad essere risolto in vari modi poiché nasce da una controversia e questa deriva appunto dall’esistenza di varie soluzioni possibili per un conflitto. Nel momento in cui la controversia è di fronte al giudice, ciò equivale a dire che vi sono diverse ipotesi possibili di decisione” (TARUFFO, 2008, p. 318).

Tal tarefa torna-se ainda mais difícil se levarmos em consideração que cada hipótese fato e de direito postas ao juízo podem-se combinar, entre si, em uma variedade de modos, havendo, pois, uma multiplicidade de escolhas. Dito isso, o problema da justiça da decisão é o problema da escolha da decisão “melhor” pelo contexto disponível, esse delimitado pela situação de fato da controvérsia dada ao juízo, de um lado, e, de outro lado, pelo regramento jurídico-normativo processual e material (TARUFFO, 2008, p. 318).

O mestre italiano, então, propõe a construção de uma “*teoria della decisione giusta*”, não se baseando em pressuposto único e idôneo para a valoração de atendimento da justiça da decisão; propõe ele, assim, três critérios, dos quais “*solo dalla loro combinazione potrà scaturire uno schema di valutazione che consente di determinare se e quando la decisione è giusta*” (TARUFFO, 2008, p. 319).

Os critérios são: a) a correta escolha e interpretação da regra jurídica aplicável ao caso concreto; b) a compreensão correta dos fatos relevantes do caso; e c) o emprego de um procedimento válido e justo para chegar à decisão (TARUFFO, 2008, p. 319).

Para uma decisão ser necessariamente justa, a escolha e a interpretação da norma jurídica deve se dar de forma correta. É pouco mais que evidente que nenhuma decisão pode ser considerada justa caso aplicada norma diversa ou se dê interpretação inadequada à norma no caso concreto. Entretanto, o atendimento desse requisito isoladamente não garante a justiça da decisão (TARUFFO, 2008, p. 320).

Também a compreensão correta dos fatos da causa é pressuposto indispensável para a “*correteza*” da decisão, porque “*nessuna decisione può considerarsi giusta se si fonda sui fatti sbagliati, ossia su una ricostruzione erronea o falsa delle circostanze che stanno alla base della controversia*” (TARUFFO, 2008, p. 320). O grau de “verdade” da versão posta nos autos ao juiz, contudo, não depende somente da iniciativa das partes, refletindo muito o método probatório adotado pelo legislador infraconstitucional<sup>10</sup>. Todavia, a correta compreensão dos fatos relevantes da causa não garante a justiça da decisão.

Por fim, o desenvolvimento do processo através de um procedimento justo é imprescindível, pois é através dele que se constrói dialeticamente a justiça da decisão<sup>11</sup>.

<sup>10</sup>Sobre os poderes probatórios do juiz na Europa, por todos, Michele Taruffo. *Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa*. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Guiffre, 2006. p. 541 e ss.

<sup>11</sup>Conforme Daniel Mitidiero, o processo justo se baseia em nove elementos necessariamente presentes, quais sejam: a) tutela adequada e efetiva, b) juiz natural, c) ampla defesa, d) paridade de armas, e) contraditório, f) direito à prova, g) processo em prazo razoável, h) publicidade, e i) dever de motivação; Mitidiero, Daniel. *Elementos (...)*, cit. p.45 e ss.



Dessa forma, o procedimento justo é aquele, relativo à determinada cultura em determinado momento histórico, no qual as partes, munidas de garantias contra o arbítrio no processo, dialogam com o juiz cooperativa e dialeticamente<sup>12</sup> e adotam as melhores técnicas em busca da solução do caso concreto (TARUFFO, 1997, p.320).

Dessa forma, toda decisão implica na combinação dos três critérios acima referidos. Melhor dizendo; a decisão justa do caso concreto se caracteriza em uma valoração correta da norma jurídica aplicável, uma acertada verificação da versão de fatos da causa e uma valoração também correta do procedimento adotado para chegar à decisão. Posto isto, deve-se compreender que para se alcançar uma decisão justa no caso concreto, todos os três requisitos devem estar presentes concomitantemente e em um grau elevado. A ausência ou mera insuficiência de apenas um dos requisitos acarreta necessariamente a injustiça da decisão (TARUFFO, 1997, p.324-325).

Assim, por exemplo, mesmo que a aplicação e interpretação da norma, bem como o desenvolvimento do procedimento se dêem em grau máximo, a incorreta valoração dos fatos posto no processo acarreta a injustiça da decisão. Dito isso, fica evidente que os três critérios devem ser atendidos em um nível mínimo, não sendo possível a “média” da soma dos três. (TARUFFO, 1997, p.328) ou seja:

(..) “la giustizia della decisione non è ‘un’ valore complessivo unitario risultante da qualche somma algebrica, ma un algoritmo nel quale ogni criterio mantiene la sua autonomia ed opera individuando valori autonomi che debbono essere tutti presenti perché si possa parlare di decisione giusta” (TARUFFO, 1997, p.328).

Pode-se, então, esboçar o conceito de decisão justa como sendo aquela que atende a uma correta escolha e interpretação da norma jurídica aplicável ao caso concreto, com devida compreensão dos fatos da causa, tudo isso desenvolvido através de um procedimento cooperativo e dialético no qual se otimizam as garantias fundamentais das partes, sendo que esses três elementos devem estar presentes.

Feita essa breve exposição, percebe-se que a mera existência de um processo justo, baseado principalmente no devido processo (*due process of law*), não garante, de forma alguma, a justiça da decisão.

O que se deve ter em mente é que o devido processo legal foi concebido, primeiramente, dentro da ideologia liberal, não preocupada com a igualdade substancial, a qual se preocupa com a legitimidade dada ao procedimento (igualdade formal). Com isso se associa erroneamente justiça processual com justiça substancial (TARUFFO, 2006, p.470).

Assim, refere Taruffo que “*queste teoria collocano soltanto nel processo il criterio di giustizia della soluzione del conflitto, sicché ogni decisione è giusta esclusivamente in quanto faccia seguito ad un processo equo (essendo equo soltanto il processo in cui le parti prendono tutte le iniziative e il giudice non ne prenda alcuna)(...)*” (TARUFFO, 2006, p.470). Dessa forma, ao contrário de se preocupar com a justiça processo enquanto suficiente em si mesmo, deve-se voltar a atenção para a “*giustizia del risultato*” (CHIARLONI, 2008, p.145).

<sup>12</sup> Quanto ao desenvolvimento do contraditório de forma dialética, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira pontua: “o processo não é um monólogo: é um diálogo, uma conversação uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e impulsos contrário, de ataques e de contra-ataques” Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto. Do Formalismo no Processo Civil. Cit. p. 114.



A justiça da decisão, como referido anteriormente, necessita de três requisitos em um grau mínimo (correta interpretação da norma a ser aplicada, correta compreensão dos fatos da causa e desenvolvimento do processo de forma justa), sendo que a correta compreensão dos fatos da causa não é garantida por um processo justo. Destarte, a “verdade” dos fatos levados ao juízo dependendo muito do modelo de iniciativa probatória adotado pelo legislador<sup>13</sup>, sendo reconhecidamente o que menos se presta a esse fim o que deixa exclusivamente à iniciativa das partes, próprio do *adversarial system of litigation* (TARUFFO, 2006, p.471), onde originalmente surgiu o *due process of law*.

Da mesma forma, um sistema baseado na exclusiva iniciativa probatória do juízo (principle of officiality ou *offizialprinzip*)<sup>14</sup> não se mostra adequado, haja vista não ser sensível as peculiaridades do caso concreto as quais somente as partes podem ressaltar. Ademais, fora a experiência dos estados comunistas, somente no Estado prussiano de Frederico o Grande, por período consideravelmente curto de tempo, tal princípio vigorou (ENGELMANN, 1969, p. 17).

Uma solução intermediária, na qual são asseguradas as garantias das partes, mas se atribui uma função ativa ao juiz com poderes subsidiários e integrativos para a obtenção das provas reflete a melhor solução para a busca de uma decisão justa<sup>15</sup>.

Nesse sentido o Professo Chiarloni, da Universidade de Torino, refere:

(...) “A mio giudizio, ma, lo devo rinonoscere, il discorso si fa in proposito più delicato, il giusto processo richiede, in relazione all’accertamento dei fatti, anche, l’attribuzione di un poter sussidiario di ammissione ex officio dei mezzi di prova, (...) Si eliminerebbe in tal modo l’incertezza sulla ricostruzione operata dal giudice dovuta a lacune nelle richieste istruttorie di una delle parti” (CHIARLONI, 2008, p.149).

Por fim, conclui asseverando que, preservadas as garantias constitucionais das partes quando da utilização dos poderes subsidiários instrutórios pelo juízo, não deve mais prevalecer a “vetusta” idéia do processo como um jogo no qual vence, não a parte que possui razão, mas a parte que possuía o advogado mais habilidoso (CHIARLONI, 2008, p.151-152).

## 2.1. – DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA ADEQUADA, EFETIVA E TEMPESTIVA.

Com a evolução histórica e cultural da sociedade brasileira, não pode mais o processo civil ser pensado e interpretado à luz dos princípios e ideologias que eram dominantes no Estado Libera Clássico<sup>16</sup>. O juiz, antes figura passiva no processo, simples “*bouche de la loi*”, com a função meramente de dizer o direito, “*iurisdictio*”, à semelhança

<sup>13</sup> Sobre o assunto, por todos, Arthur Engelmann. A history of continental civil procedure. New York: Augustus M. Kelley Publishers, 1969. p. 11 e ss.

<sup>14</sup> “The principle of officiality is the principle which deprives the parties of the power over the subject-matter of the proceeding, so that the official duty of the judge includes not only application of the law, but also the scope-determination of the cause-material. The principle of officiality thus is characteristic of a proceeding whose subject-matter, even out side the cause, is not within the dispositive power of the party” Arthur Engelmann. A history of continental civil procedure. New York: Augustus M. Kelley Publishers, 1969. p. 16.

<sup>15</sup> Taruffo. Poteri (...). Cit. p.468. Interessante é a norma constante no art. 10 do code de procédure civile francês a qual atribui ao juiz “le pouvoir d’ordonner d’office tout les mesures d’instruction légalment admissible”, podendo esse exercer tal poder discricionariamente quando achar conveniente.

<sup>16</sup> Sobre o tema no processo, por todos, Silva, Ovídio A. Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista – Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 5 e ss.; Silva, Ovídio A. Baptista da. Jurisdição, Direito Material e Processo. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.



“*judex*” privado romano (SILVA, 2008), destituído de *potestas*, hoje, sem dúvida alguma, tem papel ativo no processo (*judge-made-law*) (CAPPELLETTI, 1999). Os novos direitos e a necessidade de efetivamente tutelá-los levou ao colapso do procedimento ordinário, consagrado na classificação trinar das sentenças<sup>17</sup>, mostrando-se muitas vezes insuficiente e inadequada a defesa dos direitos através da tutela condenatória-repressiva.

Esse modelo, pela sua própria configuração, não é compatível com uma série de direitos, principalmente os direitos de personalidade, os quais não podem, muitas vezes, ser tutelados apenas no plano normativo (MARINONI, 2004. p. 37). Assim, fez-se necessário repensar o processo civil de forma a partir de “*um novo modelo processual*” (MARINONI, 2006. p. 32), garantindo-se uma “*tutela jurisdicional diferenciada*”<sup>18</sup> a muitos desses.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inc. XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Destarte, consoante a pena de Luiz Guilherme Marinoni, tal preceito normativo, enuncia de uma só vez um plexo de direitos fundamentais; quais sejam:

(...) “i) o autor tem direito de afirmar lesão ou ameaça de a direito; ii) o autor tem o direito de ver essa afirmação apreciada pelo juiz quando presentes os requisitos chamados de condições da ação pelo art. 267, VI, do CPC; iii) o autor tem direito de pedir a apreciação dessa afirmação, ainda que em desses requisitos este ausente; (...) v) o autor tem o direito de influir sobre o convencimento do juízo mediante alegações, provas e, se for o caso, recurso; vi) o autor tem direito à sentença e ao meio executivo capaz de dar plena efetividade à tutela jurisdicional por ela concedido; vii) o autor tem direito à antecipação e à segurança da tutela jurisdicional ; e viii) o autor tem direito ao procedimento adequado à situação de direito substancial carente de proteção”<sup>19</sup>.

Todos esses direitos mostram a evolução em torno do direito constitucional de ação, agora não mais visto como mero acesso aos tribunais, mas principalmente como direito à prestação jurídica efetiva e adequada por meio de um processo cooperativo desenvolvido em contraditório (MARINONI, 2006. p. 217).

Entre os direitos destacados anteriormente, o professor paranaense tem preocupação maior em ressaltar a importância do direito de ação como direito de fazer valer seus próprios direitos de forma efetiva (MARINONI, 2006. p. 65), esse direito devidamente entendido como a adequada conjugação de vários direitos, quais sejam, direito à tutela adequada e efetiva em consonância com o direito material, direito à participação no processo, direito à decisão

<sup>17</sup> Sobre a Crise da sentença condenatória na Itália, vide Marinoni, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória: individual e coletiva. - 4. ed. – São Paulo: RT, 2006. p. 360 e ss.

<sup>18</sup> A expressão foi empregada originalmente por Andrea Proto Pisani para expressar os procedimentos com a função de a) evitar o custo do processo de cognição plena e exauriente na ausência de uma contestação efetiva, b) para evitar a o abuso do direito de defesa da parte requerida; b) assegurar a efetividade da tutela de direitos com conteúdos não-patrimoniais os quais permaneceriam em estado de insatisfação durante o desenvolvimento do processo de cognição plena e exauriente. (Andrea Proto Pisani, Sulla Tutela giurisdizionale differenziata, in: Rivista dell diritto processuale, Padova: Cedam, 1979. p. 573.

<sup>19</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo. – São Paulo: RT, 2006. p. 221. Sobre o direito de ação em sentido estrito e sentido lato, escreve Comoglio: “ - in senso stretto, azione è (non soltanto la possibilità, ma) l’accesso effettivo alle corti ed ai tribunali, ossia il potere dell’attore di promuovere il procedimento civile, proponendo una domanda giudiziale nei confronti di chi debba essere citato e convenuto dinanzi al giudice; - in senso più lato, azione è anche, (...), il diritto di essere “ascoltato” dal giudice ed il potere dia gire nel corso del giudizio, allegando i fatti rilevante, producendo o facendo assumere le prove, trattando e discutendo la causa, affinché il giudice possa pronunziarsi sul merito di quella domanda, dichiarandola fondata oppure no.”Ob. cit. p. 113.



justa, etc. Ou seja, é direito subjetivo à existência de um processo justo estruturado através de normas jurídicas processuais que permitam que o indivíduo possa judicialmente exigir exatamente aquilo que tem direito. Isso, sem sobra de dúvidas, nada mais é do que uma releitura do princípio consagrado por Chiovenda, segundo o qual “o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de obter” (MARINONI, 2006. p. 370). Curioso é, contudo, que o mestre italiano se contentava com a inexistência de tutelas mandamentais e executivas em sentido estrito; como se sabe hoje, tais tutelas são imprescindíveis para a adequada atuação de direitos sem cunho patrimonial, o que reflete ainda hoje na doutrina e jurisprudência italiana que ainda encontra-se presa à clássica classificação trinar<sup>20</sup>.

Destarte, para a existência de um processo efetivo, adequado e tempestivo, requer-se a conjugação de uma gama de direito que podem ser resumidos em: a) o direito de participar dialética e cooperativamente do processo, esse entendido como direito de influenciar decisivamente na resolução da causa b) o direito à tutela processual adequada para o caso concreto posto e c) o direito à resposta do juiz (MARINONI, 2004. p. 185).

O direito de participação decisiva na causa, possuidor de íntima conexão com o direito ao contraditório, atua, a nosso ver, ao mesmo tempo, como um direito passivo e um direito ativo; passivo no sentido que garante um mínimo de limites à atuação do juiz e da parte contrária, pois, necessariamente, a parte terá oportunidade para se manifestar acerca de qualquer ato processual de relevância que se reflete no princípio do contraditório, bilateralidade de instância; no sentido positivo, pode ser entendido como direito a influir decisivamente no deslinde da causa através da possibilidade de agir em contraditório, dialogando com o juiz, alegando fatos, requerendo provas, etc (MITIDIERO, 2005, p. 53).

O direito à adequada tutela do direito se configura como direito à existência de normas processuais que permitam que o direito afirmado em juízo (direito material) possa ser efetivamente tutelado *in natura*; quer dizer, que o direito subjetivo material possa ser concretamente exercido, resultando em decisão “*mais aderente possível ao direito material*” (MITIDIERO, 2007. p. 93), não se resolvendo, por exemplo, em perdas e danos.

Assim, a tutela adequada deve, invariavelmente, levar em conta o direito material sob pena de inatingibilidade do seu fim, sendo, dessa forma, o procedimento criado pelo legislador infraconstitucional, reflexo do direito material. Não é outro o entendimento de Alvaro de Oliveira, pois, “a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim, visto que o meio deve ser capaz de levar à realização do fim” (ALVARO DE OLIVEIRA, 2008. p. 136). Por esse motivo, a unicidade procedimental mostrou-se, no decorrer dos anos, completamente inadequada, haja vista tratar da mesma forma todo e qualquer direito posto em juízo, não atendendo às peculiaridades do direito material e do caso concreto (MARINONI, 2004, p.197).

<sup>20</sup> De se destacar que o Estado italiano vem seguidamente sendo condenado na Corte Européia de Direito Humanos por desrespeito dos art. 6º, §1º e art. 13º, os quais, em conjunto, prevêm, a partir de uma construção feita pela Corte, o direito à tutela adequada e efetiva dos direitos levados a juízo, por não possuir normas infraconstitucionais processuais que possibilitem a efetividade das decisões emanadas por seus tribunais. Sobre o assunto, por todos, Nicolò Trocker. Dal giusto processo all’efetività dei rimedi: l’<azione> nell’elaborazione della Corte europea dei diritti dell’uomo. In: Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Guiffre, 2007. Volume primo. pp. 35-65; e Nicolò Trocker. Dal giusto processo all’efetività dei rimedi: l’<azione> nell’elaborazione della Corte europea dei diritti dell’uomo. In: Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Guiffre, 2007. Volume Secondo. pp.439-460.





É nesse sentido, de que o processo civil serve para a efetiva atuação dos direitos, sejam os lesionados, sejam os em ameaça de lesão, sendo ele visto hoje como um verdadeiro instrumento (DINAMARCO, 2005, p. 181) que reflete os valores dominantes de determinada sociedade em determinado momento histórico.

Essa idéia de processo como instrumento de realização do direito bem evidencia que o processo civil não pode ser visto como fim em si mesmo, senão como instrumento para a adequada atuação do direito material de forma justa. Assim, “*todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina*” (DINAMARCO, 2005, p. 181), que no processo civil contemporâneo se traduz em uma decisão justa rente ao direito material. Ante essa impregnação axiológica, mais correto se pensar o processo civil como formalismo-valorativo, ou seja, um procedimento que espelha valores, esses os eleitos pela assembléia constituinte e postos na Constituição. Tais valores não mais são do que reflexo do “bem-comum” da comunidade (BARZOTTO, 2005, p.176-177), devendo o operador buscar implementá-los dentro do possível.

Entretanto, não basta o direito ser apenas materialmente efetivo, sendo necessário, pois, ser temporalmente efetivo (tempestividade). Hoje com a recente Emenda Constitucional n.º 45 assegurou-se “razoável duração no processo”<sup>21</sup>, elevando tal preceito à categoria de direito fundamental em sentido formal e material o que implica obrigatória observância do legislador infraconstitucional quando da feitura de procedimentos processuais<sup>22</sup>. A busca pela tempestividade na lide é reflexo das alterações sócio-culturais por que o mundo moderno passou. Hoje vivemos em uma sociedade de massa que não pode mais esperar longos períodos para ver conflitos resolvidos de forma definitiva<sup>23</sup>. Assim, para a averiguação de uma indevida dilação no processo, deve-se recorrer a um triplo critério: a) complexidade da demanda; b) comportamento dos litigantes; e c) atuação do órgão jurisdicional (TUCCI, 1993. p.104). Somente após uma correta análise sobre todos os três critérios, pode-se chegar a uma conclusão se há ou não indevida dilação do *iter* processual.

Por fim, como ao particular foi retirada a *manus militaris*, tem o Estado, na figura do juiz, o dever de proteção dos direitos a ele levados, pois de nada adianta a existência de técnica processual adequada e efetiva participação das partes se o juiz se esquivar da decisão, impossibilitando, assim a devida proteção aos direitos. Dessa forma, também tem o juiz o direito-dever de proteção dos direitos, sendo a atividade do juiz de suma importância, possuindo, para isso, poderes compatíveis com essa tarefa<sup>24</sup>.

### 3. – ATENDIMENTO DO ORDENAMENTO BRASILEIRO PARA A GARANTIA DO PROCESSO JUSTO E DA DECISÃO JUSTA.

<sup>21</sup> CRFB, Art. 5º, LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>22</sup> Hesse, Konrad. Ob. Cit. 275. Wolfgang, Ingo Sarlet. Ob. Cit. p.388 e ss. Deve-se levar em conta que, mesmo antes da introdução do inciso LXXVIII a doutrina já derivava do §2º do art. O direito fundamental a uma tutela prestada sem dilações indevidas. Tucci, Rogério Laurita; Tucci, José Rogério Cruz e. Devido processo legal e tutela jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.106.

<sup>23</sup> Um claro reflexo da alteração de necessidades da sociedade contemporânea foi, antes da criação do instituto da antecipação de tutela, o uso anômalo das cautelares, cautelar inominada, já que o procedimento ordinário puro só é compatível com a noção de tutela repressiva, essa atuando por meio do binômio condenação-execução.

<sup>24</sup> Marinoni. Ob. Cit. p. 187. Sobre os meios executivos no direito brasileiro e no direito comparado, Guerra, Marcelo Lima. Execução Indireta. 1. Ed. 2. Tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



Como referido anteriormente, não pode mais o processo civil ser instrumento para a vitória do da parte mais habilidosa(CALAMANDREI, 1950, p.25). Contudo, ainda hoje, a prática forense brasileira demonstra que a parte que sai vitoriosa, muitas vezes, o faz em virtude da habilidade de seu advogado que se utilizou de forma “mais acertada” das regras do jogo, e isso se dá, na maioria das vezes, pela inabilidade da parte contrária em “alegar e provar”. O operador constatando tal prática desde logo diria: “Altere-se a legislação!” (outro grande problema do brasileiro que acha que tudo se resolve alterando-se a lei). O que é necessário, entretanto, para alcançar tal desiderato é a mudança de consciência dos operados e principalmente do juiz, que é o responsável pela condução e desenvolvimento do processo, não a mudança legislativa.

O sistema processual presente atende, segundo nosso alvitre, a todos os requisitos anteriormente referidos para alcançar a justiça da decisão: garantias mínimas para o processo justo, como o devido processo legal, isonomia, procedimentos diferenciados, e também consta de poderes instrutórios *ex officio*, esse infelizmente ou desconhecidos ou esquecidos. Por isso referiu Barbosa Moreira no tocante ao uso desses poderes que “*bem se sabe que, na prática, os juízes brasileiros, e não só os brasileiros, fazem escassas aplicações de normas e se contentam, as mais das vezes, com a contribuição trazida voluntariamente pelas partes*” (MOREIRA, 2003. p. 58).

O CPC, desde sua origem em 1973, contém artigos como o art. 130, que atribui o poder ao juiz de determinar a realização das provas necessárias de ofício ou a requerimento da parte; o art. 342, que autoriza o órgão a ordenar o comparecimento das partes ou terceiros para a explicação dos fatos da causa; o art. 355, que possibilita a ordem de exibição de documentos; o art. 399, que dá o poder de requer certidões a órgãos públicos e o art. 440, que permite a inspeção de coisas e pessoas (MOREIRA, 2003. p. 58). Contudo, esses não são utilizados nos processos ou pela sobrecarga de trabalho existente nas varas de todo o país, ou pela ideologia mais liberal do juiz que entende que o ônus probatório é reservo às partes, possivelmente em virtude do art. 333 do CPC, ou mesmo pela ignorância dos operadores da sua existência.

A doutrina brasileira, por seu turno, atribui papel ativo ao juiz para a obtenção de provas ao juízo. Contudo, faz isso ainda preocupada com a legitimação do procedimento (justiça processual), sem se dar conta, ao que tudo indica, para a importância de se atribuir poderes instrutórios ao juiz e seu conseqüente reflexo na justiça da decisão, apregoando, dessa forma, que “o juiz deve participar para garantir que a participação das partes seja igualitária e, assim, para que eventual falha na participação de uma delas possa ser suprida. Nestes termos, a participação do juiz se dá em nome da participação das partes e, por decorrência, para legitimar a sua própria atuação” (MARINONI, 2006. p. 415).

Assim, o que se faz necessário é que haja uma alteração da visão ética do processo, devendo-se entender esse como instrumento para a obtenção da justiça do resultado (CHIARLONI, 2008, p.145). Essa busca pela justiça material não pode, contudo, extrapolar os limites existentes no ordenamento processual, pois caso contrário estar-se-ia abrindo espaço para o subjetivismo e para um tratamento não isonômico entre as partes (art. 5º, I, da CFRB).

Dessa forma, a atuação do magistrado deve ser tal que trate os desiguais desigualmente de forma universalizável a todas as situações semelhantes (NEIL, 2008, p.120), de forma igualmente racional e justificada, permitindo, assim, que as partes possam controlá-la, e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional. Não deve ele “inventar” regras para o caso concreto ou mesmo superá-



la, dada sua “*função eficaz de trincheira*”<sup>25</sup>, salvo excepcionais situações, pois se estaria aí incluindo elemento de todo indesejado no processo, o elemento surpresa, contrário à segurança jurídica e ao Estado democrático de direito.

### 3.1. - PERDA DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL.

A concessão de poderes instrutórios *ex officio* ao juiz não deve ser confundido com o princípio da oficialidade<sup>26</sup>, tendo em vista que cabem as partes trabalhar com as fontes de prova, restando ao juiz apenas os meios para a averiguação dessas de forma subsidiária. Sobre isso asseverou corretamente Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

(...) “o juiz que passasse a investigar de forma primária os fatos e a sua verdade comprometeria de forma irremediável a sua necessária e imprescindível imparcialidade. Já se há nos autos menção a determinados fatos, ainda não provados, nada impede que o órgão judicial determine a realização de algum meio de prova, que elucide a questão fática. Pouco importa para o juiz, ao contrário da parte, o resultado que daí vier, o que lhe interessa é que exsurja luz suficiente a respeito, que possa orientar o julgamento” (ALVARO DE OLIVEIRA, 2008, p.116).

Não há como se justificar, assim, a perda da imparcialidade com a atribuição de poderes instrutórios subsidiários ao juiz, até porque a utilização desses pode ser controlada pelas partes através do contraditório, em virtude do dever de motivação e do eventual reexame da decisão em segundo grau de jurisdição (ALVARO DE OLIVEIRA, 2008, p.118). Da mesma forma, não se pode sustentar adequadamente que a concessão de poderes como esses ao juiz reflete a ideologia de um Estado autoritário. O meio (poderes instrutórios) é indiferente aos valores da finalidade ao qual ele é empregado, podendo ser tanto usado para uma finalidade que visa o bem quando que visa o mal. O mérito da finalidade constitui problema moral, não técnico (ALVARO DE OLIVEIRA, 2008, p.92).

## 4. - CONCLUSÃO

Como visto, afóra a necessidade da correta interpretação da norma jurídica aplicável ao caso concreto que é mais um problema de capacidade subjetiva do intérprete, a existência de condições para o desenvolvimento de um processo justo e da correta compreensão dos fatos alegados na causa depende, com maior ou menor intensidade, da existência de normas jurídicas que permitam o seu desenvolvimento em grau elevado (TARUFFO, 1997, p.328).

O sistema processual constitucional brasileiro consagra todos os elementos necessários para o desenvolvimento de um processo justo - a) direito à tutela adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, da CRFB); b) ampla defesa (art. 5º, LIV, da CRFB); c) contraditório (art. 5º, LIV, da CRFB); d) paridade de armas (art. 5º, I, da CRFB); e) direito à prova (art. 5º, , da CRFB); f) publicidade (arts. 5º,LIV e 93, IX, da CRFB); g) motivação (art. 93, IX, da CRFB); f) duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB); e g) juiz natural (art. 5º, LIII, da CRFB) (MITIDIERO, 2005, p. 45) – deixando para o ordenamento infraconstitucional as normas atinentes aos poderes intrutórios *ex officio* do juiz. Assim, percebe-se que dessa conjugação, sem qualquer alteração legislativa e criação de regra “nova” para o caso

<sup>25</sup> A expressão é de Humberto Ávila; Ávila, Humberto. Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 4 ed. ver, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 83.

<sup>26</sup> Sobre o “principle of officiality” ver nota n. 45, supra.



concreto, é possível chegar a uma decisão justa através de um instrumento igualmente justo.

O que falta é uma mudança de mentalidade sobre o fim do processo e o papel que o juiz deve assumir, com sua conseqüente responsabilidade perante a sociedade<sup>27</sup>, para a obtenção de tal objetivo, nada mais<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Sobre o assunto, Mauro Cappelletti. Juízes Irresponsáveis? Tradução e revisão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989. passim.

<sup>28</sup> Após as recentes alterações do CPC começadas em 1994 e ainda hoje em curso em prol da adequação e efetividade da tutela jurisdicional, com a superação de dogmas existentes até então, como, por exemplo, a separação entre cognição e execução, resta apenas a necessidade de alteração, no nosso entender, de seu sistema recursal, não que isso impeça a efetividade da tutela jurisdicional, haja vista o art. 520 do CPC permitir a supressão de tal efeito em determinadas hipóteses. Uma idéia salutar seria a supressão do efeito suspensivo da apelação para todos os casos, concedendo-a somente topicamente, como ocorre em muitos países europeus.



## BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípio, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 4 ed. ver, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na constituição**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do processo civil** – 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALAMANDREI, Piero. “**Il processo come giuoco.**” In: Rivista del diritto processuale. Padova: Cedam, 1950. pp. 23-51.

CAMBI, Eduardo. “**Jurisprudência Lotérica.**” In: Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr 2001. pp. 108-128.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1989.

— **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1999.

CHIARLONI, Sergio. “**Giusto Processo, garanzie processuali, giustizia della decisione.**” rivista trimestrale di diritto e procedura civile, Milano: Giuffrè, 2008. pp.

CHINA, Sergio La. “**Laboriosa Utopia.**” Revista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, XXXX.

COMOGLIO, Luigi Paolo. “**Garanzie Costituzionali e "giusto processo".**” Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998: 91-150.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

ENGELMANN, Athur. **A histort of continental civil procedure**. New York: Augustus M. Kelley, 1969.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1998.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

— **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



- . **Tutela Inibitória: individual e coletiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- . **Manual do Processo de Conhecimento** - 5ª ed. ver., atual. e ampl. . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MATSCHER, Franz. “**L'equo processo nella convenzione europea dei diritto dell'uomo.**” Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, Milano: Giuffrè 2006: 1153.
- MCCORMICK, Neil. **Retórica e estado de direito.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- . **Processo Civil e Estado Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbora. “**Reformas processuais e poderes do juiz.**” In: Temas de Direito Processual Civil, 8ª série, São Paulo: Saraiva. pp. 53-67.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.
- . “**O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais.**” In: Do Formalismo no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- . **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PISANI, Andrea Proto. “**Sulla tutela giurisdizionale differenziata.**” Rivista dell diritto processuale. Padova: Cedam, 1979. pp. 537-591.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direito fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição, Direito Material e Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- . **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- . **Processo e Ideologia: paradigma racionalista.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- TARUFFO, Michele. “**Poteri probatorio delle parti e del giudice in Europa.**” Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, 2006. pp.
- . “**Idee per una teoria della decisione giusta.**” Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, Milano: Giuffrè, marzo de 1997. pp. 315-328.
- TROCKER, Nicolò. “**Dal giusto processo all'effettività dei rimedi: l'<azione> nell'elaborazione della Corte europea dei diritti dell 'l'uomo.**” Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, Milano: Giuffrè, 2007. pp. 35-65.



—. “Dal giusto processo all'effettività dei rimedi: l'<azione> nell'elaborazione della Corte europea di diritti dell'uomo .” Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, Milano: Giuffrè, 2007. pp. 439-460.

TUCCI, Rogério Laurita, e José Rogério Cruz e Tucci. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.



